



KALLÁS & BELTRÃO
Sociedade de Advogados

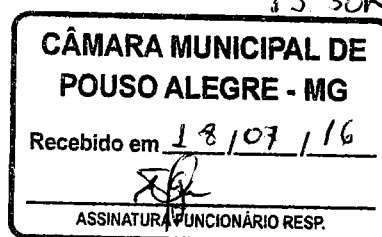
Exmo. Sr. 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, neste ato representado por seus procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista: (1) que o julgamento proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (em anexo), que confirmou a decisão de primeira instância, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525), que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, determinando que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, *na primeira sessão após a intimação da sentença/acórdão, promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, em votação da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício (Tutty) Donizete de Sales*; (2) que as intimações do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, da Câmara Municipal e do Município de Pouso Alegre ocorreram em 14 de julho de 2015; **REQUERER a inclusão do pedido de cassação da vereadora Dulcinéia Maria da Costa, na sessão ordinária do dia 19 de julho de 2016, bem como a convocação do suplente do vereador Maurício Donizete de Salles, para a finalidade específica de votar a admissibilidade do referido pedido**, sob pena de crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal.

Elias Kallás Filho
OAB/MG 94.739

Demétrius Amaral Beltrão
OAB/MG 53.645

Camila Fernandes Fraga
OAB/MG 143.897



217
T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

SENTENÇA

Vistos etc...

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, parte impetrante qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, Sr. Gilberto Barreiro, parte impetrada, também qualificada, alegando que dirigiu ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, denúncia contra a Vereadora Dulcinéia Maria da Costa com requerimento de instauração de processo de cassação por quebra de decoro parlamentar na conduta pública e por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre; que a peça de denúncia foi lida em Plenário e colocada em votação; que a autoridade apontada como coatora negou regular processamento da denúncia, uma vez que a própria denunciada participou da votação, participando ainda um vereador que é amigo íntimo da mesma. Requereu a concessão da ordem de segurança para declarar a nulidade de toda a tramitação do pedido de cassação apresentado, bem como que se proceda a nova leitura de denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento desta, em votação, da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício Donizete de Sales.

O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 14/77.

Em despacho inicial foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e ordenada a cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

A autoridade coatora foi notificado por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 83 dos autos.

A Câmara Municipal do Município de Pouso Alegre apresentou defesa às fls. 84/116, alegando, em preliminar, a ausência das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual. No mérito, aduz que na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não há proibição expressa de que o vereador denunciado vote no mencionado procedimento; que a deliberação acerca de recebimento de denúncia contra vereador não se subsume a regra de juiz imparcial; que não há nos autos provas contundentes acerca da alegação de suspeição do Vereador Maurício Donizete de Sales; que o recebimento de denúncia contra Vereador, segue o rito ditado pela Lei Orgânica Municipal e pela Resolução nº 882, de 10 de setembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 118/177.

A parte impetrada prestou as informações de fls. 178/202, alegando, em síntese, que inexistente ilegalidade a ser amparado no caso em tela.

O Ministério Público, pelo Promotor de Justiça Dr. Décio Monteiro Moraes, exarou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 203/215vº).

É o relatório. Segue-se a decisão.

EM PRELIMINAR

Antes de decidir o mérito da causa segue-se a decisão das preliminares alegadas.

INTERESSE PROCESSUAL – A Câmara Municipal de Pouso Alegre sustenta a falta de interesse processual da parte impetrante.

218
T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

Existe o interesse material de agir e o interesse processual de agir. O interesse material é o que se refere ao direito substantivo e exige que para propor ou contestar uma ação é necessário existir interesse econômico ou moral, da parte demandante, sendo um interesse substancial ou primário. O interesse processual é instrumental, secundário e subsidiário. Não basta ter o direito para propor uma ação, é preciso que ressalte do pedido ou da contestação a necessidade de invocar o poder judiciário para satisfazer a pretensão das partes, ou seja, a existência de uma lide no sentido em que Carnelutti a definiu: "*conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida de uma das partes*". O interesse de agir é então a aspiração a uma justa composição da lide, não o interesse em lide. Há autores que consideram que o interesse de agir está na utilidade da ação ou na necessidade do processo.

Neste caso, a parte impetrante demonstrou seu interesse no objeto da lide e teve a necessidade de ingressar em juízo pretendendo satisfazer o seu interesse.

Diante do exposto, rejeito a preliminar alegada.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – possibilidade jurídica do pedido consiste na necessidade do pedido da parte estar amparado no direito, ou pelo menos nas fontes do direito que são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do direito. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o direito veda a pretensão da parte autora.

Neste caso, a parte impetrante expôs na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o ordenamento jurídico não proíbe a pretensão da parte autora, portanto, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, mas pelo contrário, o pedido inicial é juridicamente possível.

Assim sendo, repilo a preliminar alegada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" – A legitimidade ativa consiste na qualidade para agir, a parte impetrante deve ser titular do interesse contido na sua pretensão. A ilegitimidade ativa ocorre quando quem propõe uma ação não é titular do direito reclamado na demanda, pois em regra, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, a não ser nos casos previstos em lei.

Neste caso, a parte impetrante demonstrou ser titular do interesse deduzido na sua pretensão, portanto, não ocorre a ilegitimidade ativa. A legitimidade e o interesse de agir caminham juntos no processo, portanto, se a parte autora demonstra interesse de agir não existe ilegitimidade ativa.

Por essas razões, rejeito a preliminar alegada.

NO MÉRITO

O mandado de segurança consiste numa ação judicial que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na definição de Celso Antonio Bandeira de Melo o *mandado de segurança*, previsto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição, respectivamente consagradores das modalidades individual e coletivo, e regulado pela Lei 1.533, de 31/12/1951, é a providência sumamente expedita adequada para proteger direito líquido e certo não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas¹.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

¹ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Celso Antônio Bandeira de Melo. Malheiros Editores Ltda. 10ª Edição. 1998. Página 145.

219
T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MATÉRIA DE PROVA – CONDENAÇÃO – HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 105/STJ – I – Direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus é aquele capaz de ser comprovado de plano, baseado em fatos incontroversos, por documentação inequívoca e independentemente de exame de matéria de fato ou provas. II – "Na ação de mandado de segurança não se admite a condenação em honorários advocatícios." (Súmula 105/STJ). Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS . 2456 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 08.04.2002).

O ato impugnado pelo impetrante consiste na anulação de toda a tramitação do pedido de cassação apresentado em face da Vereadora Dulcinéia Maria da Costa e ainda para determinar à autoridade coatora que promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal.

No caso dos autos, em apreciação a legislação pertinente, o procedimento está eivado de mácula insanável, eis que a vereadora denunciada votou, quando estaria impedida de votar, consoante se extrai do art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

É o que dispõe o artigo in verbis:

"Art. 5º, I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Ao que pese o referido dispositivo referir-se tão somente ao denunciante, admite-se o entendimento a contrário, aplicando-se quando este é o denunciado.

Este o entendimento da jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VEREADOR - SUBMISSÃO A VOTAÇÃO PARA RECEBIMENTO - IMPEDIMENTO DOS EDIS DENUNCIADOS. Extraí-se, da inteligência advinda do texto legal, que o impedimento previsto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, consubstanciado na proibição da participação de Vereador na votação e composição da Comissão processante, quando este for o denunciante, a contrário senso aplica-se também, quando este é o denunciado, dada a existência de óbvio interesse em qualquer das situações. Recurso provido." (TJMG- Apelação Cível 1.0637.03.017360-2/001, Relator(a): Des.(a) Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2004, publicação da súmula em 05/03/2004)

No caso em espécie, temos a denominada interpretação extensiva, pois a norma disse menos do que ela queria, sendo assim, deve-se ampliar o sentido ou alcance delas.

Ademais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em seu artigo 210, parágrafo primeiro, proíbe de votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

É o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

220
7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

" Art. 210, § 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo."

Assim, o fato de a própria denunciada votar sobre o recebimento da denúncia formulada contra ela própria viola os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade na administração pública disposta no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse passo, resta evidente a causa de impedimento da referida vereadora, uma vez que ela possui interesse direto e imediato no resultado da votação.

Com relação ao vereador Mauricio Donizete Sales, verifica-se pelos documentos carreados aos autos que há fortes indícios de sua suspeição, decorrente da amizade íntima, eis que o mesmo declarou em Plenário que *"em nome da antiga amizade e ser (sic) do partido verde por muitos anos, meu voto é não! Te defendo, Dulcinéia!"*

Logo, a suspeição do Vereador Mauricio Donizete Sales está patente, pois seu voto foi motivado pela " antiga amizade", o que contraria os princípios do Estado Democrático de Direito e a garantia constitucional do devido processo legal.

Desta forma, conclui-se que a segurança deve ser concedida.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

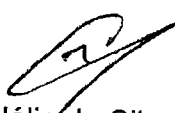
Em mandado de segurança não cabe a condenação do sucumbente no pagamento de honorários advocatícios conforme dispõe as súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pouso Alegre, 14 de outubro de 2014.


José Hélio da Silva
Juiz de Direito



COMARCA DE POUSO ALEGRE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM ORVIETO BUTTI

AV DR. CARLOS BLANCO, 245 - SANTA RITA - CEP: 37550000 - Tel: (35) 3429-6600 - POUSO ALEGRE/MG
517 - MANDADO (GERAL ASSINADO PELO JUÍZ)

225
0

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0128568-86.2014.8.13.0525 / 0525.14.012856-8 MANDADO: 2
MANDADO DE SEGURANÇA - Distribuído em 09/07/2014

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Representante Legal: GILBERTO BARREIRO

Endereço:

AV SAO FRANCISCO, 320 - CÂMARA - Fone:
PRIMAVERA - CEP: 37550000 - POUSO ALEGRE/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

INTIMAR do teor da sentença de fls. 217/220, que concede a segurança pleiteada na inicial, declarando a nulidade de toda a tramitação do pedido de cassação apresentado pelo impetrante e determinando que, na primeira sessão após a intimação da sentença, promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, devendo não participar da votação os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício Donizete de Sales.

POUSO ALEGRE, 28 de outubro de 2014.

Juiz(a) de Direito


João Hélio da Silva
Juiz de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: ALAN TIAGO FERREIRA REGIÃO: 3 - REGIÃO TRÊS	Mandado: 2 COM VERBA INDENIZATÓRIA Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa
Verba Indenizatória de R\$ 16,88 já empenhada.	

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE VEREADORA - DENUNCIANTE VEREADORA IMPEDIDA DE VOTAR - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO MANTIDA.

Dispõe o § 2º, do art. 34 da Lei Orgânica de Pouso Alegre, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

Restando demonstrado que a própria denunciada votou sobre o recebimento da denúncia formulada contra ela própria, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0525.14.012856-8/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REMETENTE.: JD 4 V
CV COMARCA POUSO ALEGRE - APELANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - APELADO(A)(S):
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALE - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO POUSO ALEGRE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO >.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE
RELATORA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

V O T O

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por **Dulcinéia Maira da Costa**, visando à reforma da decisão do Juiz de primeiro grau de fls. 217/220 TJ, proferida nos autos do **Mandado de Segurança**, impetrado por **Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro** em face do ato do **Presidente da Câmara Municipal do Município de Pouso Alegre/MG**, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Em suas razões recursais alega a apelante que a decisão judicial determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre que proceda a leitura de denúncia formulada por Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, para fins de abertura de processo de cassação do mandato da apelante/terceira prejudicada, em virtude de ato de ter-se virado de costas quando do uso da tribuna da Câmara. Aduz que os votos dos dois vereadores não foram decisivos para o não recebimento da denúncia, sendo, portanto inócuo e descabida proceder à nova votação. Salaria que os insultos ocorridos na sessão plenária do dia 03 de junho partiram de pessoas ligadas ao Diretor da Faculdade de Direito do Sul de Minas e atual Diretor da Fundação do Vale do Sapucaí/UNIVÁS, Sr. Rafael Tadeu Simões, e, em resposta aos insultos provocados, a apelante/vereadora virou de costas para os que a humilhavam no Plenário da Câmara Municipal. Assevera que o transtorno causado à apelante/vereadora e à Câmara Municipal foi tamanho que obrigou o presidente da Câmara a encerrar a Sessão Ordinária. Pondera que as declarações contumeliosas que houver sido proferidas no recinto das Casas Legislativas, notadamente da Tribuna parlamentar, possuem inviolabilidade constitucional absoluta. Salaria que no caso em tela, foram obtidos somente 7 votos para o recebimento, pouco importando os votos dos dois vereadores. Requer o provimento do recurso, com a conseqüente denegação da segurança.

Contrarrazões apresentada às fls. 435/443 pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 459/464 pela reforma da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Na seara meritória, extrai-se dos autos que Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro impetrou Mandado de Segurança em face de ato coator do Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, sustentando em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

síntese, que dirigiu à autoridade coatora denúncia contra a vereadora Dulcinéia Maria da Costa, com requerimento de instauração de processo de cassação por quebra de decoro parlamentar na conduta pública e por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Sustenta que a vereadora subiu na tribuna e virou-se de costas para a platéia.

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações às fls. 178/202, sustentando que não houve nenhuma ilegalidade, que agiu conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno, inexistente, pois, ato coator. O r. juízo *a quo* concedeu a liminar rogada.

Da análise dos documentos que instruem o recurso, não se constata motivos para reformar a decisão agravada.

Conforme se sabe, a via do mandado de segurança presta-se apenas para a defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, in "**Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc**", São Paulo: Revista dos Tribunais, 13ª ed., p. 13, *in verbis*:

"Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Com efeito, temos que o direito líquido e certo deve prover de fato incontroverso diante de prova pré-constituída, restando desnecessária qualquer dilação probatória.

No caso em tela, pugno pelo entendimento simular do r. juízo *a quo*, que concluiu que o fato de a própria denunciada votar sobre o recebimento da denúncia formulada contra ela própria viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na administração pública, disposta no art. 37, caput da Constituição Federal.

A priori, há que enfocar as diferenças entre cassação e extinção de mandato:

"O Vereador pode perder o mandato, no decurso da legislatura, por cassação ou por extinção. A cassação, como ato punitivo, pode advir da própria Câmara, nos casos de conduta incompatível do edil com os exercícios da investidura política, ou da falta ético-parlamentar que autorize a sua exclusão da Câmara, ou pode provir da Justiça Penal, nos casos de condenação por crime funcional que acarrete a aplicação da pena acessória de perda ou inabilitação para qualquer função pública; a extinção, como simples ato declaratório do perecimento do mandato nos casos expressos em lei, é sempre da alçada do presidente da Mesa... A declaração de extinção de mandatos de prefeito, vice-prefeito e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

vereadores é atribuição privativa do Presidente da Mesa nos casos previstos na lei orgânica Local. Não se confunda declaração de extinção de mandato (atribuição do presidente) com cassação de mandato (atribuição do plenário). Ao presidente compete declarar extintos os mandatos que fenecerem em razão da ocorrência de qualquer das causas extintivas previstas em lei (morte, renúncia, perda dos direitos políticos, condenação criminal à pena acessória de perda de mandato ou proibição do exercício de função pública); ao plenário cabe deliberar sobre a cassação de mandato, nos casos estabelecidos na legislação pertinente. E compreende-se facilmente o motivo dessa diversificação de atribuições, ao presidente e ao plenário: no primeiro caso (extinção) o mandato se exaure automaticamente pela só ocorrência do fato extintivo (morte, renúncia, etc.); no segundo caso (cassação) o mandato está operante, mas poderá ser invalidado se o plenário reconhecer a ocorrência de uma situação ou ato que permita a deliberação de sua perda. Como só o plenário pode deliberar, só o plenário pode cassar o mandato." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Malheiros, 6ª ed, p. 456 e 463.)

No caso *sub judice*, trata-se de pedido de cassação do mandato e não de extinção, questionando principalmente, o impedimento da vereadora que teria interesse na questão, pedindo para se declarar a nulidade de toda a tramitação do pedido de cassação apresentado pelo impetrante em face da vereadora Dulcinéia Costa.

Verifica-se, que os próprios vereadores questionaram o motivo da vereadora Dulcinéia votar. Conforme exposto na ata da sessão de 03/06/2014 à f. 41:

"Em questão de ordem, o ver. Adriano da Farmácia pediu explicações porque a ver. Dulcinéia Costa deveria votar, já que está envolvida na situação. afirmou que a ver. Dulcinéia Costa não deveria votar. Questionou qual lei prevê a possibilidade de a parte envolvida votar. Destacou se a ver. Dulcinéia Costa não tivesse votado, a solicitação seria aprovada por 7 (sete) votos a 6 (seis)."

Estabelece o parágrafo 2º, do art. 34 da Lei Orgânica de Pouso Alegre/MG:

"ART. 34 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
III - que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;
IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap. Cível/Reex. Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

VI - que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;
VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VIII - que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;
IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X - que fixar residência fora do Município;

XI - que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto de dois terços de seus membros, em face da denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político representado na Câmara, ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia prevista nos incisos I a VI, deste artigo, e objeto, no processo, de parecer final conclusivo." (Grifou-se)

Reza o parágrafo 1º do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

"Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo."

Desse modo, sendo a Vereadora Ducinéia Costa, a denunciante, a mesma está impedida de votar, uma vez que tem interesse na causa.

Diante disso, tendo a vereadora votado, quando a mesma estaria impedida de votar, consoante se extrai do art. 5º, I, do Decreto Lei n. 201/67, agiu acertadamente o r. Juízo a quo, em conceder a segurança pleiteada.

Diante dessas considerações, **confirmo a sentença em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.**

Custas, na forma da lei.

<>

DES. ARMANDO FREIRE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Fl. 5/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

Cinge-se a discussão à nulidade da votação que tratou do recebimento de denúncia para instauração de processo de cassação contra a Vereadora Dulcinéia Maira da Costa.

Estabelece o §1º do art. 7º do Dec.lei nº 201/67 que o processo de cassação de mandato de Vereador deve, naquilo que couber, seguir as disposições contidas no art. 5º do referido ato normativo, que é o mesmo estabelecido para o processo e julgamento de Prefeito Municipal.

No entanto, em razão de expressa norma constitucional, verifica-se relevante distinção quanto ao *quorum* exigido para recebimento da denúncia, bem como para cassação do mandato quando comparados o cargo de prefeito e de vereador.

Nesse sentido, leciona José Nilo de Castro que:

"O *quorum* para receber a denúncia contra Vereador é o da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e para decretar a perda do mandato eletivo de Vereador não é de 2/3, e, sim de maioria absoluta também, consoante aplicação do princípio da simetria com o centro, isto é, para cassar mandatos de parlamentares federais, a Constituição estabeleceu o *quorum* de maioria absoluta (art. 55, §2º, cc/ o art. 29, caput IX)" – (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores).

E, nesse particular, assim dispõem as normas constitucionais aplicáveis à espécie:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, **por maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Por certo, a União detém competência exclusiva para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, I, CR, e, somente mediante emenda constitucional podem ser alteradas as regras processuais e de julgamento no caso de cassação de mandato.

Dessa forma, o recebimento de denúncia em processo que visa à cassação do mandato de Vereador exige *quorum* de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Ou seja, mais da metade do número total dos membros da Câmara, contando-se os presentes e os ausentes.

É certo que a votação que rejeitou a abertura da comissão processante se deu por oito votos a sete (f. 40).

Nesse particular, em plenário, verificou-se que a própria Vereadora denunciada votou pela rejeição do recebimento da denúncia e que o voto do Vereador Maurício (Tutty), também no sentido de rejeitar o recebimento da denúncia, foi motivado em razão de longa amizade que possuía com a denunciada, nos seguintes termos:

"em nome da antiga amizade e ser do partido verde por muitos anos, meu voto é não! Te defendo, Dulcinéia!". (f. 51 e 220)

Logo, não há dúvida de que os dois Vereadores votaram em claro conflito de interesses, visto que possuíam nítido interesse pessoal no pleito.

A participação dos dois Vereadores deu-se em clara afronta às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que assim dispõe:

"Art. 210. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar.

§1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo." (destaquei)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0525.14.012856-8/002

Por conseguinte, haja vista que esses dois votos foram decisivos para a rejeição do recebimento da denúncia, deve-se anular a votação.

Fundado nessas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Certificado: 1251C1975598739A126AC2FCAA011729, Belo Horizonte, 29 de setembro de 2015 às 16:29:32.
Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 43243A90EB1C97A94D35C3825E322F8A, Belo Horizonte, 29 de setembro de 2015 às 16:35:24.
Julgamento concluído em: 29 de setembro de 2015.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1052514012856800220151262351



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/003



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – UTILIZAÇÃO DA VIA ADEQUADA. 1. Os embargos de declaração afiguram-se como o recurso cabível, quando verificados alguns dos vícios elencados pelo art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Se o acórdão não apresenta a contradição apontada, inexistente razão para o seu acolhimento. 3. Acórdão mantido, tal como lançado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0525.14.012856-8/003 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - EMBARGANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - EMBARGADO(A)(S): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - INTERESSADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE, MUNICÍPIO POUSO ALEGRE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. MAGID NAUEF LÁUAR (JD CONVOCADO)
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/003

DES. MAGID NAUEF LÁUAR (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

I - RELATÓRIO

O cidadão CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, devidamente qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração em face do r. acórdão de fls. 481/482, alegando a ocorrência de contradição, nos termos da fundamentação de fls. 471/476.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

III – MÉRITO

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Percebe-se, dessa forma, que a finalidade do referido recurso é revelar o sentido do pronunciamento judicial atacado, em virtude da caracterização de obscuridade, contradição ou omissão sobre questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou apreciáveis, de ofício, pelo julgador, preservando-se a essência do julgado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/003

Há de ser ressaltado que o efeito modificativo, em se tratando de Embargos de Declaração, apenas se configura enquanto efeito colateral e secundário da interposição desse recurso. Assim, apenas se o suprimento de uma lacuna ou eliminação de contradição/obscuridade levarem à revisão do julgamento anterior é que os efeitos modificativos, de caráter infringente, poderão ser acolhidos.

Até para o fim de prequestionamento, somente se acolhem os embargos se a decisão a ser declarada padecer de algum dos vícios anteriormente descritos.

A respeito do tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração - submetidos às rígidas matrizes do art. 535 do CPC - têm por vocação o aprimoramento de um julgamento já feito, e não o reexame do mérito da causa já julgada, só excepcionalmente admitido, como consequência necessária da correção do vício. 2. Não existe nenhuma contradição ou omissão no julgado que denegou a segurança. Sequer o embargante apontou qual fora o ponto omissor. Limitou-se a reiterar os fundamentos que expendera em sua petição inicial, os quais foram objeto de detida apreciação quando do julgamento. 3. Omissão existiria se o julgado tivesse deixado de se manifestar acerca de ponto ou questão onde seu pronunciamento se impusesse, de forma obrigatória, na dinâmica da causa de pedir, ou da tese das informações, o que não se dá, em absoluto. 4. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para levar o órgão julgador a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios listados no art. 535 do CPC, e debate sobre eles. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 19.803/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/003

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos. 2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015)

Da atenta leitura das razões recursais e do r. acórdão embargado, verifica-se a ausência dos apontados vícios, uma vez que o acórdão embargado analisou a lide com a devida fundamentação e observando a jurisprudência correspondente, nos exatos limites da questão controvertida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo o r. acórdão, tal como lançado.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 4/5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/003

**SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MAGID NAUEF LAUAR, Certificado:
7436A809F124EE2B30583C2C38856F3C, Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2016 às 15:09:29.
Julgamento concluído em: 23 de fevereiro de 2016.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
105251401285680032016185994



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS



DATA

Aos 18 de abril de 2016 recebi estes autos. O(A)
servidor(a), Robson.

CERTIDÃO

Certificado o trânsito em julgado em 18/04/2016. O
referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de abril
de 2016. Eu, Rômulo Almeida de Carvalho, escrivão em
exercício do Cartório da 1ª Câmara Cível - Unidade
Goiás, a subscrevi, Rômulo Almeida de Carvalho



344
R

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais

Processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525

Mandado de Segurança

Secretaria: 4ª Vara Cível

Impetrante: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

Autoridade Coatora: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG)

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer a expedição de intimação pessoal da autoridade coatora** (Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre), **da Câmara Municipal de Pouso Alegre e do Município de Pouso Alegre**, por meio de mandados que explicitem o conteúdo integral da ordem concedida, qual seja: que, na primeira sessão após a intimação da sentença/acórdão, promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, em votação da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício (Tutty) Donizete e Sales.

FORUM ORVETO BUTTI 0041715 14:46 25/MAI/2016

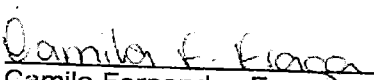
Nesses termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2016.

Elias Kallás Filho
OAB-MG: 94.739



Demétrius Amaral Beltrão
OAB-MG: 53.645



Camila Fernandes Fraga
OAB-MG: 143.897

546
P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data faço a conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito.
Pouso Alegre, 21/06/2016

Processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525

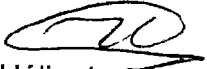
Fábia Danielle Barbosa Viana Melo
Oficial de Apoio Judicial
P.J. - 24614-0

Vistos etc...

Oficie-se a autoridade coatora, conforme requerimento de fls. 544 dos autos.

Intimem-se.

Pouso Alegre, 27 de Junho de 2016.


José Hélio da Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos do MM. Juiz de Direito.
Pouso Alegre, 27/06/2016.


Fábia Danielle Barbosa Viana Melo
Oficial de Apoio Judicial
P.J. - 24614-0